

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 10 de Junho de 1938 — NUM. 1.102

## PODER JUDICIARIO

### Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 34

São de regeitar embargos ao acórdão que regulou matéria já antes alegada, discutida e desprezada, no recurso de apelação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis, da 5ª comarca do Estado, termo de Itabaiana, entre partes, embargante, Antônio Pereira de Andrade e embargados, Francisco José dos Santos e sua mulher.

Em acórdão de 20 de Setembro de 1937, a 1ª Turma da então Corte de Apelação julgando a apelação cível em a qual foram apelantes Francisco José dos Santos e sua mulher e apelado Antônio Pereira de Andrade, deu provimento, unanimemente, ao recurso para reformar a sentença da 1ª instancia e julgar procedente a ação de nunciação de obra nova proposta pelo atual embargado, condenado nos termos do pedido e réu ora embargante. Houve embargos opostos ao acórdão como infringente do julgado.

Isto posto: E,

Considerando que, nos presentes embargos, o embargante se limitou a alegar a mesma matéria já estudada, discutida e desprezada, no recurso de apelação;

Considerando que nenhum ponto novo de direito, nem qualquer prova alegada, nem documento algum fôra junto aos autos, que podessem merecer novo estudo e apreciação do Tribunal, limitando-se, o embargante, a repisar os mesmos argumentos que constituem matéria já vencida e julgada;

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, regeitar os embargos, confirmando assim, a decisão embargada, pelos seus fundamentos.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 1º de Abril de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho

Hunald Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 10

A Constituição política do País preceitua, no seu art. 159: — “E' vedado a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios”. As acumulações remuneradas têm no Brasil, a solidez de velha instituição. A chegada de

D. João VI, estiveram em notoriedade e, nos primórdios do império, houve mistér por-se-lhes cõbro. A Constituição de 91 proibiu-as expressamente, havendo a prática abrandado o imperativo do texto legal. (Barbalho. Comentários à Constituição. Rio. 1902. Pag. 339) A que se lhe seguiu adotou uma orientação conciliatória, entre a proibição e o abuso, inspirada no interesse público. Agora o Estado Novo adota uma solução radical, a que a prática vem dando integral aplicação. Aquele art. 159 do recente Código já foi regulamentado, com a expedição do Decreto-Lei n. 24, de 29 de Novembro do ano passado. Não obstante as graves dificuldades que a retilínea medida está provocando, não ha siquer prenúncios de alterar-se-lhe a feição geométrica. Diz o art. 1º do Decreto 24: “E' vedada a acumulação de função ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração”. O final do artigo imprime ao pensamento do legislador tal clareza que ele se impõe, geralmente, como o fulgôr da verdade: os cargos remunerados não podem acumular-se nas mãos de uma só pessoa. Prevendo a hipótese, que era usual, o art. 2º estipula: “O funcionário ou empregado civil ou militar, que, na data desta lei, estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, deverá optar dentro de 30 dias, a partir da data da publicação desta Lei, por um só cargo ou função”. A proibição consiste, pois, em não reunirem-se no uso de uma só pessoa cargos remunerados, devendo aquele cuja situação funcional constituir a incidência, fazer a opção no prazo marcado. A medida visa, a um só tempo, reprimir o abuso, como também agitando as reivindicações modernas, dar ocupação a um número sempre maior de patricios. O cargo é remunerado, toda a vez que o seu exercício signifique a percepção de vencimento, não pela apreensão material, mas pela sua entrada de direito no patrimônio do agente: este desiste do vencimento em benefício do Estado, mas já o ganhou, pouco importando que a desistência beneficie o erário público ou os cofres de uma instituição de caridade. Na vigência da Constituição de 10 de Novembro e considerando-se a rigorosa interpretação que vem tendo o problema, não é lícito a ninguém exercer dois empregos remunerados, sem prejuizo das exceções contidas no art. 5º do referido Decreto-Lei n. 29. A única hipótese de acumulação, imprevista e, portanto, permitida é a do titular de um emprego que exerce outro não remunerado, quando não ha incompatibilidade legal. Objetivando o pensamento da Procuradoria, parece-lhe que o prof. Jucundino Andrade, titular da cadeira de alemão no Ateneu Sergipense, não poderá reger a cadeira de francês, vaga, no estabelecimento, em consequência da aposentadoria do professor efetivo.

Aracajú, 21 de Março de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

PARECER N. 11

Caso de agravo, por impugnação do crédito, do dr. Abelardo Barrêto do Rosário, na falência do Banco de Sergipe, sociedade anônima, que teve sede nesta capital.

Processado inicialmente perante o exmo. sr. dr. juiz federal da secção, subiu ao augusto Superior Tribunal Federal, de onde voltou, para o pronunciamento do egrégio Tribunal de Apelação, por força dos arts. 101, II, 2, letra a e 109 da recente Constituição da República, como explica o eminente Ministro Costa Manso. (fl. 48).

Precedeu, entretanto, lacônico parecer do exmo. sr. dr. procurador geral antes do Código de 10 de Novembro, no sentido da confirmação da sentença agravada, porque, evidentemente, assenta em irresponsível argumentação. (Fl. 47). Aliás, não ha, nos autos, opinião diferente, além da do interessado.

Os serviços profissionais referidos foram realmente prestados e com a dedicação e o merecimento a que alude o ilustre patrão do impugnado, único ponto que merece aceitação geral, na sua minuta de agravo.

E' que, após a decretação da falência (17 de Julho de 1934; Fls. 29 v. 3 já não podiam os liquidantes da sociedade anônima efetuar contrato de advocacia, pelo qual devesse responder a massa. O dr. Abelardo Barrêto do Rosário não figurou na lista de credores apresentada pelo falido (Fls. 29 v.).

A procuração que os liquidantes lhe outorgaram, pois não pôde criar obrigações para a massa, atendendo-se simplesmente à data em que foi passada, a 19 de Julho de 1934. (Fls. 29 v.) e confrontando-se-a com a própria data da falência, já incadada.

Após 19 de Julho daquele ano, nos termos do art. 68, § 2º do Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, só o síndico e o liquidatário têm autoridade para gravar a massa com honorários profissionais de advocacia, considerado o art. 128, em que se fala de obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados por aquelas duas importantes figuras no processo falitário.

E um e outro, no caso discutido, ainda carecendo da aprovação do juiz do feito, no sentido da plenitude do merecimento jurídico de suas providências. As razões do esforçado patrão do agravante não convencem, permanecendo, eloquentes e irresponsáveis, os fundamentos da veneranda sentença recorrida e a sua sustentação. Ao contrário, como bem acentuou o culto e ilustríssimo dr. juiz a quo, trouxeram mais um argumento em favor da impugnação.

Simplex a questão, nada ficando ao seu examinador, presente para elucidar, porque o conteúdo deste parecer consistiu simplesmente em aproveitar os dados existentes no processo.

Não ha sinão como negar provimento ao agravo, para ser confirmada a veneranda sentença recorrida.

Aracajú, 22 de Março de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

## MASSA FALIDA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Relação dos devedores por letras descontadas, cujos títulos não existem no arquivo do Banco :

	Sacadores	N.º	Vencimento	Importancia	Total
26	Adolfo F. Pacheco	30349	9-6-927		3:000\$000
27	Aureliano L. Betâmio	29252	29-11-925	5:500\$000	
28	O mesmo	29350	31-1-926	1:600\$000	7:100\$000
29	Britos, Menezes & Cia.	31625	2-3-933		10:319\$500
30	Godofredo Lima	31236	29-2-932		300\$000
31	Jeferson M. Carneiro	29942	12-7-926		1:940\$000
32	Martinho M. Cardoso	30294	4-5-927		3:000\$000
33	Manuel Campos	29463	6-4-926		5:000\$000
34	Manuel Antônio S. Costa	34427	21-12-929		1:000\$000
35	Manuel A. Martins	28690	2-4-929	100\$000	
36	O mesmo	91	5-5-929	100\$000	
37	O mesmo	92	6-6-929	100\$000	
38	O mesmo	93	7-7-929	100\$000	
39	O mesmo	94	8-8-929	100\$000	
40	O mesmo	95	9-9-929	100\$000	
41	O mesmo	96	10-10-929	100\$000	
42	O mesmo	97	11-11-929	100\$000	
43	O mesmo	98	12-12-929	100\$000	
44	O mesmo	99	9-1-930	100\$000	
45	O mesmo	28700	2-2-930	100\$000	
46	O mesmo	01	3-3-930	100\$000	
47	O mesmo	02	4-4-930	100\$000	
48	O mesmo	03	5-5-930	100\$000	
49	O mesmo	04	6-6-930	100\$000	
50	O mesmo	05	7-7-930	100\$000	
51	O mesmo	06	8-8-930	100\$000	
52	O mesmo	07	9-9-930	100\$000	1:800\$000
53	Rita Amélia L. Hora	31413	14-2-930		197\$200
54	Temístocles Gomes	31683	14-1-928		2:000\$000
55	Tibúrcio Moura	31578	15-1-932	350\$000	
56	O mesmo	31581	30-4-932	120\$000	
57	O mesmo	82	30-5-932	121\$000	
58	O mesmo	83	30-6-932	126\$000	753\$000
					36:409\$700

Relação dos devedores por letras descontadas, encontrados pelo liquidatário e cujos documentos ficaram em seu poder :

	Devedores	N.º	Vencimento	Importancia	Total
59	João Gonçalves Franco	31692	31-12-934	11:860\$000	
60	O mesmo	93	31-12-935	12:772\$500	
61	O mesmo	94	31-12-936	13:685\$600	
62	O mesmo	95	31-12-937	14:597\$500	
63	O mesmo	96	31-12-938	15:510\$000	
64	O mesmo	97	31-12-939	3:384\$600	71:809\$600
65	Manuel Corrêa Dantas	31674	2-4-936	26:754\$890	
66	O mesmo	75	2-4-937	25:154\$890	
67	O mesmo	76	2-4-938	23:554\$890	
68	O mesmo	77	2-4-939	26:381\$110	101:845\$780
					173:655\$380

ACIONISTAS DA 2.ª SÉRIE

69	Ana Santos Silva	2:000\$000
70	A. Leal & Cia.	1:000\$000
71	Adélia Prado Franco	10:000\$000
72	Antônio Prado Franco	20:000\$000
73	Antônio Brito	Idem
74	Adolfo Acioli do Prado	Propriá
75	Antônio Menezes Dantas	Aracajú
76	Alcebiades Vieira Dantas	—
77	Alcino Barros & Cia.	Maroim
78	Antônio Tavares Jesus	Aracajú
79	Aurelino P. Azevêdo	Aracajú
80	Anísio Ezequiel Barros	Laranjeiras
81	Antônio José Vieira	Aracajú
82	Armando Menezes	—
83	Ana Munís Teles Menezes	Maroim
84	Alcebiades Dantas & Irmão	—
85	Augusto Andrade Costa	Laranjeiras
86	Abílio Costa Santos	—
87	Antônio Carvalho Reis	Aracajú
88	Aristides Silveira Fontes	Propriá
89	Bento Aguiar	Santa Luzia
90	Cantidiano Vieira	Estancia
91	Costa Carvalho & Irmão	—
92	Cláudio R. Monteiro	Baía
93	Eduardo José Fernandes	Divina Pastora
94	Flávio Menezes do Prado	—
95	Francisco José Santos	Aracajú
96	Freire Vieira & Cia.	Idem
97	Francolino R. Lima	—
98	Francisco R. Barrêto	—
99	Francisco Nunes Neto	Aquidabã
100	Francisco Figueirêdo	—
101	Francisco Lucindo Prado	Aracajú
102	Galdino Azevêdo	Idem
103	Godofredo Vale Viana	Idem
104	Giovanina Faro Menezes	Idem
105	Honorino Mendonça Filho	Capela
106	Honorina Teles Cabral	Maroim
107	Heitor Pais Azevêdo	Aracajú
108	Isaac Freire	Baía
109	Isaac Udremann	—
110	Ivone Menezes	Aracajú
111	José Couto Faria	Rosário
112	Joel A. Faro	—
113	Joaquim M. Montealegre	Laranjeiras
114	José Pinto & Irmão	—
115	José Sobral & Cia.	São Paulo
116	Joventino Azevêdo	Estancia
117	João Joaquim Sousa Sobrinho	Aracajú
118	João Mascarenhas	Divina Pastora
119	Júlio A. Prado	Maroim
120	Josias Vieira Dantas	—
121	Júlio Vieira Andrade	Baía
122	José R. Costa Dória	—
123	José Gomes F. Monte	Baía
124	João Gonçalves Franco	Aracajú
125	Josefina Faro	Divina Pastora
126	José Rolemberg	Estancia
127	João Nascimento Filho	Riachão
128	Leopoldo Braque	—
129	Luduvina Menezes	Laranjeiras
130	Lafaiete B. P. Franco	Lagarto
131	Manuel Emílio Carvalho	Divina Pastora
132	Manuel Corrêa Dantas	Rio de Janeiro
133	Maria Rodrigues Oliveira	Anápolis
134	Manuel Cesário Dória	Aracajú
135	Manuel Alfredo Martins	Laranjeiras
136	Manuel Freire T. Barrêto	—
137	Maria Aurélia Menezes	—
138	Maria Alice Nunes Andrade	—
139	Maria Lúcia Menezes	—
140	Maria Carolina Menezes	Aracajú
141	Nicola Mandarino	—
142	Nemésio Carvalho Fontes	Divina Pastora
143	Orlando Dantas	Aracajú
144	Otoniel Amado & Cia.	Idem
145	Paulo Sousa Vieira	Idem
146	Pedro Montalvão Amado	Anápolis
147	Pedro Freire Carvalho	—
148	Pedro Oliveira Rocha	—
149	Pedro Carlos Santana	Aracajú
150	Paulo Nunes Neto	—
151	Raul Rolemberg	Divina Pastora

152	Ribeiro & Cia	Estancia	3:000\$000
153	Sabino José Ribeiro	Aracajú	3:000\$000
154	Tomé Dantas da Costa	Campos	6:000\$000
155	T. Dantas & Cia	Aracajú	1:900\$000
			<b>352:800\$000</b>

## Relação dos efeitos a receber:

156 Augusto Maynard Gomes:

Seis promissórias com vencimentos até 1947

6:000\$000

E quem as mesmas pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados e ficando todos ciêntes que a arrecadação é feita em dinheiro á vista em de fiador idóneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, fiz ex-reito da 1.ª Vara que no leilão dos bens da massa falida do Banco e publicado pela Imprensa Oficial e onde mais tiver que o liqui-apólices da dívida pública deste Estado, por ter o liquidatário da datário por conveniente de tudo se cientificando como fôr de lei. referida massa verificado não possuir a dita massa nenhuma apó-subscreevo.

## AVISO

Abílio de Vasconcelos Hora.

Aracajú, 2 de Junho de 1938.

(Reg. 1423 — 3 vezes — 20-5-938).

Manuel Campos.

## CONVITE

A comissão sub firmada, nomeada para elaborar o regimento de custas judiciárias do Estado, convida a todos os Juizes, Promotores, Advogados, Solicitadores, e ser-ventuários da Justiça a apresentar sugestões a respeito até o dia 20 do mês corrente, encaminhando-as ao Cartório do Es-crivão do 2.º Ofício, Aracajú, 6 de Junho de 1938.

Humald Cardôso

Leonardo Leite

Afonso Ferreira

Abílio Hora.

José Euclides de Sousa.

## Edital

Falência do comerciante José Joaquim Bar-rêto (J. J. Barrêto) desta praça de Ara-cajú.

## DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direi-to da 3.ª vara desta 1.ª comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. Faz saber que, por sentença proferida ás 14 horas do dia 12 (doze) do corrente mês de Maio, declarou aberta a falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto), es-tabelecido com casa de fazendas, á rua de Laranjeiras n. 68, nesta capital, a contar de 40 dias do protesto da duplicata que instruiu o pedido, e nomeou para síndico, o credor João Alves Nunes, residente á rua de Itabaianinha n. 299, nesta cidade; e fa-zendo pública a mesma falência, pelo presente ficam notificados todos os credo-res do falido para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem a declaração de seus crê-ditos, acompanhada dos respectivos títulos, e ao mesmo tempo os convoca para assis-tirem e tomarem parte na primeira assem-bléa de credores, que terá lugar no dia 11 de Junho próximo ás 10 horas, na sala das audiências, no Palácio da Justiça, á Praça Olímpio Campos, na qual se proce-dirá á verificação e classificação dos crê-ditos, apresentação do relatório do síndico, nomeação de liquidatário e outras delibe-rações de interesse da massa. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que vai afixado á porta do estabelecimento do falido e pu-

blicado pela imprensa. Dado e passado nes-ta cidade de Aracajú, aos quatro dias de Maio de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4.º ofício, o subscreevo. Aracaju, 14 de Maio de 1938. — (a) *Olím-pio Mendonça*. Está conforme ao original, no qual estavam colados e inutilizados na forma da lei. Data, a mesma.

O escrivão do 4.º ofício,

Heráclito de Araújo Barros.

Registrado sob n. 1.412-16-5-938.

## Falência de J. J. Barrêto (José Joa-quim Barrêto)

! Aviso a todos os credores de J. J. Bar-rêto (José Joaquim Barrêto) que posso ser procurado diariamente, das 14 ás 16 horas, á rua de Laranjeiras n. 68, em Aracajú, para lhes prestar os esclarecimentos que solici-tarem.

João Alves Nunes,

síndico da massa falida de

J. J. Barrêto (José Joa-quim Barrêto).

(Reg. 1.432-8 vezes seguidas-24-5-93)8.

## Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2.ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento des-te haja de pertencer que, por este Juizo e escrivão que este subscreevo se estando pro-cessando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convóco, cha-mo e convido a todos os herdeiros da mor-ta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trin-ta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta ci-dade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscreevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Ara-cajú, 12 de Maio de 1938. *J. Dantas Mar-*

tins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me re-porto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes. — 14-5-938).

## Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2.ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dele notícia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela fale-cida d. Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: An-tônio Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juizo, afim de, na primeira audiência após o referido pra-zo, nomearem avaliador para, com o do Juizo, procederem ás avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justi-ça". Dado e passado nesta cidade de Ara-cajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscreevo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. *J. Dantas Martins*. Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14-5-938).